ĥ F

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATIBA/ES

LEI Nº 872/2019

"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PRÉVIA INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE IBATIBA/ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O PREFEITO MUNICIPAL DE IBATIBA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

- **Art. 1º** Esta lei regula a obrigatoriedade da prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal, produzidos no município de Ibatiba e destinados ao consumo, nos termos do Artigo 23, inciso II, da Constituição Federal e em consonância com o disposto nas Leis Federais nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950 e 7.889, de 23 de novembro de 1989.
- **Art. 2º** Cabe a Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio dar cumprimento às normas estabelecidas na presente lei e impor as penalidades nela prevista.
- **Art. 3º** Fica instituído o Serviço de Inspeção Municipal Ibatiba S.I.M.I., vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio, que tem por finalidade a inspeção e fiscalização da produção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, comestíveis, adicionados ou não de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito no município de Ibatiba.
- **Art. 4º** São atribuições do Serviço de Inspeção Municipal Ibatiba S.I.M.I:
- I Inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos de produtos de origem animal e seus produtos;
- II Realizar o registro sanitário dos estabelecimentos de produtos de origem animal e seus produtos;
- III Proceder à coleta de amostras de água de abastecimento, matérias-primas, ingredientes e produto final para análises fiscais;
- IV Notificar, emitir auto de infração, apreender produtos, suspender, interditar ou embargar estabelecimentos, cassar registro de estabelecimentos e produtos; levantar suspensão ou interdição de estabelecimentos;
- V Realizar ações de combate à clandestinidade:
- VI Realizar outras atividades relacionadas à inspeção e fiscalização sanitária de produtos de origem animal que, por ventura, forem delegadas ao S.I.M.I.

MATHE

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATIBA/ES

- **Art. 5º** Fica ressalvada a competência da União, por meio do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento, e do Estado, por meio da Secretaria de Estado da Agricultura Aquicultura e Pesca a inspeção e fiscalização de que trata esta lei, quando a produção for destinada ao comércio intermunicipal, interestadual ou internacional, sem prejuízo da colaboração da Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio.
- **Art. 6º** A inspeção e a fiscalização de que trata esta Lei serão procedidas, entre outros:
- I nos estabelecimentos industriais especializados situados em áreas urbanas ou rurais e nas propriedades rurais com instalações de animais e seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo;
- II nos entrepostos de recebimento e distribuição de pescado e nas fábricas que o industrializar;
- III nas usinas de beneficiamento de leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nas propriedades rurais com instalações para a manipulação, a industrialização ou o preparo do leite e seus derivados, sob qualquer forma para o consumo;
- IV nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;
- V nos estabelecimentos destinados à recepção, extração, manipulação do mel e elaboração de produtos apícolas;
- VI nos entrepostos que, de modo geral, recebem, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal.
- Art. 7º Serão objeto de inspeção e fiscalização previstas nesta Lei, entre outros:
- I De carne e derivados:
- II De pescado e derivados;
- III De leite e derivados:
- IV De ovos e derivados:
- V De produtos de abelhas e derivados.
- **Art. 8º** O Serviço de Inspeção Municipal Ibatiba respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, incluindo as agroindústrias familiares de pequeno porte de acordo com as normas do SIAPP, desde que atendidos os princípios das boas práticas de fabricação e segurança de alimentos e não resultem em fraude ou engano ao consumidor.
- **Art. 9º** A fiscalização e a inspeção de que trata a presente lei serão exercidas em caráter periódico ou permanente, segundo as necessidades do serviço.
- **Art. 10** Para obter o registro no serviço de inspeção o estabelecimento deverá apresentar o pedido instruído pelos seguintes documentos:
- I requerimento, dirigido ao coordenador do SIMI, solicitando o registro;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATIBA/ES

- II planta baixa ou croqui das construções, acompanhadas do memorial descritivo;
- III cópia do contrato ou estatuto social da firma, registrada no órgão competente (no caso de firma constituída);
- IV cópia do registro no Cadastro Nacional de Pessoa Física CPF ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, conforme for o caso;
- **V** registro no Cadastro de Contribuinte do ICMS ou Inscrição de Produtor Rural na Secretaria de Estado da Fazenda, conforme for o caso;
- **VI -** alvará de funcionamento, ou documento equivalente, fornecido pela Prefeitura Municipal;
- **VII** licença ambiental ou dispensa de licença ambiental ou protocolo de pedido de licença no prazo fornecida pelo órgão ambiental competente;
- **VIII -** boletim de exames físico-químico e microbiológico da água de abastecimento, fornecido por laboratório credenciado junto aos órgãos competentes;
- IX manual de Boas Práticas de Fabricação de Alimentos BPF devera ser apresentado no máximo em 6 (seis) meses após o protocolo do pedido de Registro junto ao SIM.
- X comprovante de pagamento da taxa de registro.
- XI-O registro definitivo no SIMI somente será emitido após a entrega dos documentos pendentes (que possuem prazo). O registro Provisório terá validade de no máximo 2 (dois) anos.
- **Art. 11** O município cobrará taxa de expediente anual para realização e renovação de registro dos estabelecimentos e seus produtos.
- **Art. 12** O registro do estabelecimento será concedido após apresentação dos documentos solicitados no art. 10 e mediante emissão de "Laudo de Vistoria Final de Estabelecimento" favorável.
- **Art. 13** Os estabelecimentos registrados no S.I.M.I. deverão garantir que as operações possam ser realizadas seguindo as boas práticas de fabricação, desde a recepção da matéria-prima até a entrega do produto alimentício ao mercado consumidor.
- **Art. 14** Os produtos deverão atender aos regulamentos técnicos de identidade e qualidade, aditivos alimentares, coadjuvantes de tecnologia, padrões microbiológicos e de rotulagem, conforme a legislação vigente.
- § 1º Os produtos que não possuam regulamentos técnicos específicos poderão ser registrados, desde que atendidos os princípios das boas práticas de fabricação e segurança de alimentos e não resultem em fraude ou engano ao consumidor.
- § 2° O S.I.M.I. poderá criar normas específicas para os produtos mencionados no parágrafo §1° deste artigo.

GATINA PAR

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATIBA/ES

- **Art. 15** As autoridades de saúde pública devem comunicar ao S.I.M.I. os resultados das análises sanitárias realizadas nos produtos alimentícios de que trata esta Lei, apreendidos ou inutilizados nas diligências a seu cargo.
- **Art. 16** As infrações às normas previstas na presente Lei serão punidas, isolada ou cumulativamente, com as seguintes sanções, sem prejuízo das punições de natureza civil e penal cabíveis:
- I advertência, quando o infrator for primário ou não ter agido com dolo ou má fé;
- II multa de até 300 Valores de Referência do Tesouro Estadual VRTE, nos casos de reincidência, dolo ou má fé;
- III apreensão e/ou inutilização de matérias-primas, produtos, subprodutos, ingredientes, rótulos e embalagens, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinem ou forem adulterados ou falsificados;
- IV suspensão das atividades dos estabelecimentos, se causarem risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária e ainda, no caso de embaraço da ação fiscalizadora;
- V interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na falsificação ou adulteração de produtos ou se verificar a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.
- § 1º a interdição poderá ser levantada após o atendimento das irregularidades que promoveram a sanção;
- § 2º se a interdição não for suspensa nos termos do inciso V, decorridos 6 (seis) meses será cancelado o respectivo registro.
- § 3° as multas poderão ser elevadas até o máximo de cinquenta vezes, quando o volume do negócio do infrator faça prever que a punição será ineficaz.
- § 4° constituem agravantes o uso de artifício ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal.
- § 5° as infrações a que se refere este artigo terão regulamentação por decreto do Chefe do Poder Executivo.
- **Art. 17** As penalidades impostas na forma do artigo precedente serão aplicadas pelos servidores públicos responsáveis pelo S.I.M.I. nomeados pelo Prefeito Municipal.
- **Art. 18** As infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei e do seu regulamento.
- Art. 19 O produto da arrecadação das taxas e das multas eventualmente impostas ficará vinculado ao órgão executor e será aplicado no financiamento e aperfeiçoamento das atividades fiscalizadas na forma desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATIBA/ES

- **Art. 20** Os recursos financeiros necessários à implementação da presente Lei e do Serviço de Inspeção Municipal Ibatiba serão fornecidos pelas verbas alocadas na Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio constantes no Orçamento do Município.
- **Art. 21** Para a consecução dos objetivos desta Lei, fica a Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio autorizada a realizar convênio e termos de cooperação técnica com órgãos da administração direta e indireta.
- **Art. 22** O Secretário Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio poderá se valer de servidores de consórcios públicos dos quais o município participe para a execução dos objetivos deste regulamento, respeitadas as competências.

DA COMPOSIÇÃO DO SIMI

- Art. 23 O SIMI é constituído pela seguinte estrutura organizacional e funcional:
 - I. Coordenador Geral do SIMI;
 - II. Supervisor do SIMI;
- III. Inspetores do SIMI;
- IV. Grupo Multidisciplinar de apoio técnico; e
- V. Apoio Administrativo.
- **Art. 24** Será permitido ao Poder Executivo Municipal conceder gratificações para servidores efetivos, visando garantir a estrutura descrita no Art. 23 da presente Lei.
- Art. 25 O Poder Executivo Municipal poderá editar Decreto para garantir o fiel cumprimento desta Lei, bem como regulamentar os casos omissos na presente Lei, sempre ouvindo preferencialmente a Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio e a estrutura organizacional do Serviço de Inspeção Municipal de Ibatiba (SIMI).
- **Art. 26** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário, e em especial, as Leis nº 579 de 30 de julho de 2010, nº 504 de 29 de outubro de 2007 e nº 488 de 29 de dezembro de 2006.

Autor: Prefeito Municipal – Luciano Miranda Salgado

Gabinete do Prefeito de Ibatiba - Estado do Espírito Santo, aos dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove (02/09/2019).

Luciano Miranda Salgado Prefeito de Ibatina Certidão de Publicação

Certifico para os devidos fins nos termos da Lei Orgânica Municipal, que a presente Lei foi publicada no quadro de avisos da Prefeitura de Ibatiba, no dia 02 de setembro de 2019.

Nilcéia Horsth Ferreira Santos Chefe de Gabinete